



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13854.000044/2002-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-006.899-1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente COINBRA FRUTESP S/A (SUCEDIDA POR LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, ainda que parcialmente e mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário nesta parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 1.280.080,53, e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-000.463, desta Turma Ordinária, sessão de 21/09/2017 (fls. 778/791).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 29 de março de 2012 (fls. 582/597)¹, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada perante aquele Órgão Julgador (fls. 374/383), deferindo parcialmente a solicitação da contribuinte, referente ao pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 2.980.277,14, bem como homologando as DCOMP apresentadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, em 30/01/2002, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, pedido de RESTITUIÇÃO (fl. 01), cumulado com pleitos de COMPENSAÇÃO, objetivando o aproveitamento de IRRF, referente ao ano-calendário de 2001, no valor total original de R\$ 4.123.625,28.

Embora a contribuinte tenha solicitado restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (que não se enquadra como pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda) pelo princípio da informalidade considerou-se o pedido como restituição de Saldo Negativo de IR apurado na ficha 12A da DIPJ/2002, haja vista ter sido informado corretamente o crédito como saldo negativo de IR nas demais Declarações de Compensação dos processos apensos.

Do Saldo Negativo de IR apontado pelo contribuinte na DIPJ/2002 no valor de R\$ 4.282.617,30 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), verifica-se que a maior parcela refere-se ao IRRF, cujo valor é R\$ 4.123.859,94 (quatro milhões, cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme ficha 12A.

Em 08/03/2007, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.167/179) INDEFERINDO o pedido da interessada pelos motivos a seguir

- Não houve pagamento das estimativas nos PA de novembro e dezembro de 2001 nos valores de R\$ 1.467.869,32 e R\$ 1.199.893,23, respectivamente;
- Na DCTF a estimativa do PA de novembro de 2001 consta o valor compensado de R\$ 1.387.682,02 e o saldo a pagar de R\$ 80.187,30;
- Do valor compensado de R\$ 1.387.682,02 em 11/2001, R\$ 999.085,20 corresponde ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 e R\$ 388.596,82 ao saldo negativo do ano-calendário de 1998;
- No que respeita ao saldo negativo do ano-calendário de 1998, a contribuinte efetuou compensação de prejuízo fiscal fora dos limites estabelecidos pela lei (art.15 da Lei nº 9.065/95) o qual, detectado pela autoridade fiscal no curso da revisão interna da DIPJ, foi ajustado de acordo com o determinado pela legislação de regência;

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

- Desse modo, o saldo negativo inicialmente apurado foi revertido em IR a pagar (fl.176), sendo indevida, portanto, a compensação pretendida;
- Quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, o pleito foi analisado pelo processo de nº 13854.000317/200217 o qual teve decisão desfavorável à interessada, ou seja, não lhe foi reconhecido o saldo negativo do período. Por conseguinte, inválida a compensação efetuada com base no referido montante;
- No ano-calendário de 2001, a contribuinte foi submetida a procedimento fiscal tendo como consequência a alteração do Lucro Real Ajustado de R\$ 10.438.837,47 para R\$ 27.204.977,64. A referida modificação no lucro ocasionou a conversão do saldo negativo de R\$ 4.282.617,30 para IR a Pagar de R\$ 1.341.479,41.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 09/03/2007 (fl. 180) e dele recorreu à DRJ em 10/04/2007 (fls. 353/367). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

- Os débitos dos PA de 11 e 12/2001 estão incluídos no PAES;
- O montante correspondente ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 1998, foi incluído no REFIS;
- Os montantes apurados nos Autos de Infração decorrentes de revisão da DIPJ possuem objetos de análise restritos às infrações detectadas e não interferem no resultado dos saldos negativos dos períodos pleiteados;
- Não há nos cálculos realizados pela autoridade fiscal qualquer lançamento de ajuste ou compensação entre o débito apurado e o saldo negativo apurado sendo o débito fiscal lançado à razão de 100% do valor tido como devido;
- Não há interdependência, conexão ou continência entre o presente feito e o decidido no processo referente ao Auto de Infração;
- Não poderia a exação apurada no Auto de Infração refletir-se no resultado dos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2001, por se tratar de questão independente;
- Portanto, não se caracteriza a incerteza e falta de liquidez dos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2001;
- Os valores lançados nos Autos de Infração não alteram ou invalidam os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 a 2001.

O presente processo foi objeto de análise pela Delegacia de Julgamento tendo sido proferido o acórdão de nº 16-15.028, decidindo pelo indeferimento do pleito (fls.428/433). No entanto, a decisão proferida foi anulada pelo Acórdão de nº 1402-00.154 da 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária do CARF (fls.454/457) em razão dos seguintes motivos:

- A Turma julgadora não analisou a documentação pertinente aos débitos incluídos no PAES e REFIS, razão pela qual nova decisão deve ser proferida levando-se em consideração a avaliação dos parcelamentos.

Tendo em vista as divergências apontadas e a documentação/alegações apresentadas tornou-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando a análise do direito creditório da contribuinte.

Os pontos seguintes foram objeto de solicitação para serem verificados para uma melhor compreensão da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001:

- Se os débitos dos PA de 11/2001 (R\$ 80.137,30) e 12/2001 (R\$1.199.893,24) estão incluídos no PAES (fls.371/372) bem como a atual situação do parcelamento;

- Se os montantes dos débitos correspondentes ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 1998, foram, de fato, incluídos no REFIS. O valor informado para parcelamento (fl.374), segundo a contribuinte, foi de R\$ 8.634.313,94 (PA de 12/98 código2362). Com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1998, a contribuinte alega que desistiu do REFIS e aderiu ao PAES (fl.375);

- Se a contribuinte desistiu do REFIS e, de fato, os montantes dos débitos correspondentes ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 1998, foram incluídos no PAES bem como a atual situação do parcelamento;

- Apuração do saldo negativo do ano-calendário com base nas informações citadas e;

- Elaboração de relatório conclusivo, com ciência à contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.

Em resposta ao pedido de diligência, foi elaborado relatório conclusivo (fls.493/497), cujo teor é reproduzido a seguir:

- Se os débitos de IRPJ dos períodos de apuração novembro e dezembro de 2001 estão incluídos no PAES (fls. 371/372), bem como a atual situação do parcelamento: A fim de checar tal informação, remetemos o processo ao DRF/RPO/SECAT (folha 467), razão pela qual nos foi informado que esses débitos foram parcelados no PAES, com saldos devedores originais de R\$ 80.187,30 (novembro/2001) e R\$ 1.199.893,23 (dezembro/2001), tendo a contribuinte desistido do PAES em 26/11/2009 para inclusão de tais débitos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, sem ter ocorrido qualquer amortização desses valores no âmbito do PAES. Portanto, os débitos de IRPJ referentes aos períodos de apuração novembro de 2001 (R\$ 80.187,30) e dezembro de 2001 (1.199.893,23) ainda não foram extintos.

- **Se o débito de IRPJ do período de apuração dezembro de 1998 foi incluído no REFIS, bem como a atual situação do parcelamento:** Fomos informados pelo DRF/RPO/SECAT (folha 477) que o débito, no valor de R\$ 8.634.313,94, encontra-se extinto em razão de amortizações no âmbito do REFIS e, posteriormente, no âmbito do PAES. Esse montante de R\$ 8.634.313,94 representa o valor encontrado a título de IRPJ apurado no ano de 1998 em revisão interna efetuada pela SRF (R\$ 8.281.823,26 + R\$ 352.490,72). Dessa forma, **houve a formação de saldo negativo de IRPJ no ano-base 1998 no valor de R\$ 352.490,72;**

- Qual o montante do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 2001:

1. Quanto aos itens 01 (IR sobre o Lucro Real à alíquota de 15%) no valor de R\$ 1.533.158,89 e 03 (Adicional de IR sobre o Lucro Real) no valor de R\$ 998.105,93, cabe transcrever o que outrora já fora observado pela DRJ/SP1 (folha 431): "Quanto aos montantes informados nas linhas 01 e 03, da Ficha 12 A, os montantes foram retificados de R\$ 1.533.158,89 (fl. 158) para R\$ 3.293.603,61 e de R\$ 998.105,93 para R\$ 2.171.735,74, respectivamente, em virtude de ajustes efetuados na base de cálculo do IR. Referidos ajustes decorrem do Auto de Infração consubstanciados no processo de nº 16327.000864/200411, o qual encontra-se em tramitação no 1º CC (fl.420);"

2. Ocorre que os R\$ 2.934.074,53, resultantes da diferença entre o IR apurado pela fiscalização e o IR informado na DIPJ pela contribuinte, já foram extintos sob os processos 16327.000864/2004-11 e 16151.000081/2006-58 (folhas 480 e 481), **o que nos permite considerar, na formação do saldo negativo em pauta, apenas os valores informados pela contribuinte (R\$ 1.533.158,89 e R\$ 998.105,93).**

3. Quanto aos itens 05 (Programa de Alimentação do Trabalhador) e 08 (Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente) da Ficha 12A da DIPJ, emprestamos os dizeres da DRJ/SP1 (folha 431): "**No que concerne às linhas 05 e 08 da Ficha 12 A, cujos valores foram glosados pela autoridade fiscal, não houve contestação por parte da interessada, razão pela qual deverão ser mantidos, conforme efetuado na revisão da declaração de rendimentos.**"

4. Em relação ao item 13 da Ficha 12A da DIPJ (Imposto de Renda Retido na Fonte), já concluiu a DPJ/SP1 (folha 431) que o valor informado pela contribuinte e o apurado pela autoridade fiscal não apresentam divergências (R\$ 4.123.859,94).

5. Quanto ao item 16 da Ficha 12A da DIPJ (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa), no valor de R\$ 2.667.762,56, o mesmo foi composto pelos valores referentes a novembro de 2001 (R\$ 1.467.869,32) e dezembro de 2001 (R\$ 1.199.893,23 (folhas 482 e 483).

6. Os R\$ 1.199.893,23 relativos a dezembro de 2001, conforme já foi esclarecido no início deste relatório, ainda não foram sequer parcialmente extintos, estando disponíveis para consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Não pode, portanto, compor o saldo negativo de IRPJ no ano de 2001.

7. Dos R\$ 1.467.869,32 relativos a novembro de 2001, somente R\$ 1.387.682,02 foram efetivamente extintos. A DCTF (folha 482) indica que esse débito de IR mensal teria sido extinto de três modos: • R\$ 80.187,30 : conforme já foi esclarecido no início deste relatório, ainda não foi sequer parcialmente extinto, estando disponível para consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Não pode, portanto, compor o saldo negativo de IRPJ no ano de 2001; • R\$ 388.596,82 : foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base 1998. Esse crédito já havia sido utilizado para compensar, sem processo, débitos IR mensal de 2000, conforme relatório do sistema SAPO às folhas 484 a 486 e Informação à folha 534 do processo 13854.000317/200217. Assim, confrontamos o crédito remanescente de R\$ 253.584,15 com o débito de R\$ 388.596,82, tendo o débito sido integralmente extinto (cálculo às folhas 487 a 489). • o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 1998, no valor de R\$ 352.490,72, formado integralmente por IRRF, está amparado pelas informações contidas nas DIRF das fontes pagadoras, conforme já comprovado no processo nº 13854.000317/200217, à folha 534; • realizados os cálculos da compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo

ao ano-base 1998 com os débitos de IRPJ por estimativa de janeiro (R\$ 5.279,31), maio (R\$ 95.128,77) e agosto de 2000 (R\$ 29.999,70), restaram R\$ 253.584,15 de crédito;

8. **Quanto ao saldo negativo relativo ao ano-base 1998**, cabe salientar que a contribuinte extinguiu, por meio do Refis e do PAES, o montante de R\$ 8.634.313,94, que representa o saldo de IR a pagar em 1998 decorrente do ajuste relativo à trava dos 30% prevista no artigo 15 da Lei n.º 9.065, de 1995. **Assim, nada impede o aproveitamento dos R\$ 352.490,72, que na verdade decorrem do IRRF ao longo do ano.** Os valores já foram demonstrados à folha 534 do processo n.º 13854.000317/2002-17.

9. R\$ 999.085,20: esse valor foi compensado com o saldo negativo de IRPJ do ano-base 2000. Tal compensação já foi considerada na Informação prestada às folhas 533 a 535 do processo n.º 13854.000317/2002-17, que trata da análise do saldo negativo do ano-base 2000.

10. Resumimos a seguir o preenchimento da **ficha 12A da DIPJ** com os valores inseridos pela contribuinte (coluna "Contribuinte") e com os montantes de dedução apurados no presente trabalho (coluna "Receita Fed."):

Imposto sobre o Lucro Real	Contribuinte	Receita Fed.
01 À alíquota de 15%	1.533.158,89	1.533.158,89
03 Adicional	998.105,93	998.105,93
Deduções		
05 (-) PAT	6.928,03	0,00
08 (-) FDCA	15.331,59	0,00
13 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	4.123.859,94	4.123.859,94
16 (-) Imposto de Renda por estimativa	2.667.762,56	1.387.682,02
18 Imposto de Renda a Pagar	-4.282.617,30	-2.980.277,14

Portanto, respondendo ao questionamento efetuado pela DRJ/SPOI, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base 2001 totaliza R\$ 2.980.277,14.

Em resposta ao relatório fiscal, em 23/02/2012, a contribuinte apresentou manifestação (fls.527/533) sobre o resultado da diligência, na qual fez as seguintes alegações:

- Os correspondentes valores de R\$ 80.187,30 e R\$ 1.199.893,23 foram declarados e consolidados no programa de parcelamento de que tratava a Lei 10.684, de 2003, conhecido como PAES. E dentro desse programa a manifestante realizou todos os pagamentos aos quais estava obrigada a fazer;

- Os saldos devedores de débitos que estavam consolidados no PAES foram transferidos para o programa de pagamento parcelado de que trata a referida Lei n.º 11.941, de 2009. E dentre tais saldos devedores estão os valores referidos acima relativos ao IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2001;

- Por outro lado, o fato de não ter ocorrido, ainda, a completa extinção desses valores, vez que o seu pagamento vem sendo feito parceladamente, de acordo com as condições estipuladas no programa de que trata a citada Lei n.º 11.941, de 2009, às quais a manifestante aderiu, não implica dizer que tais valores não possam compor o saldo negativo do AC 2001;

- O fato dos referidos valores não ter em sido, ainda, completamente extintos não é motivo suficiente para a Administração Fazendária deixar de reconhecer a sua integração

ao saldo negativo do AC 2001, porque isso implica, de modo muito singelo, mas absoluto, em duplicidade de cobrança contra a manifestante: (i) a primeira cobrança, referente ao valor da estimativa paga dentro do programa de pagamento parcelado de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009; e (ii) outra, referente aos débitos compensados contra o saldo negativo de IRPJ do AC 2001, na proporção dos valores correspondentes às estimativas de novembro e dezembro de 2001;

• A manifestante junta o doc. 4, composto por cópia dos recibos emitidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matão, no total conjunto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em 29/03/2012, a 2ª Turma da DRJ/SP1 exarou o Acórdão n.º 16-37.009 (fls.590/605) DEFERINDO EM PARTE a solicitação da contribuinte, referente ao pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 2.980.277,14 (conforme apurado no relatório da diligência fiscal) bem como HOMOLOGAR as DCOMP apresentadas até o limite do direito creditório ora reconhecido.

A Recorrente teve ciência do Acórdão n.º 16-37.009 em 17/05/2012 (fl. 674) e dela recorreu a este Conselho em 18/06/2012 (fls. 678/689) com os seguintes motivos de fato e mérito a seguir expostos.

- Linhas 05 e 08 da Ficha 12A da DIPJ/2002 Programa de Alimentação do Trabalhador e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. No que concerne a essas fichas, cujos valores foram glosados pela autoridade fiscal, foi alegado que não houve contestação por parte da interessada, razão pela qual a glosa deveria ser mantida, conforme efetuado na revisão da declaração de rendimentos.
- Que a DERAT/SP não questionou em relação aos valores aplicados no PAT e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente! Seu Despacho Decisório de março 2007 é silente em relação a esse ponto.
- Tal questão somente veio à tona nas conclusões da diligência fiscal elaborada pelo SEORT, em relação à qual a Recorrente se manifestou em 23/02/2012, quando a apresentou a documentação pertinente (cópia dos recibos emitidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro e Matão), no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- Ou seja, em nenhum momento anterior essa questão havia sido levantada pela auditoria fiscal e, por esse mesmo motivo, não havia sido aduzido na manifestação de inconformidade da empresa contribuinte.
- Ora, se os fundamentos jurídicos da DRF/Ribeirão Preto diferem da motivação do ato administrativo posterior, praticados dentro do

mesmo procedimento administrativo, inegavelmente houve, nesse último, alteração do violação ao artigo 146 do CTN.

- O deferimento de um pleito de restituição e/ou a compensação, enquanto aplicação das normas aos fatos, prevê que a autoridade competente verifique os fatos e sobre eles aplique as normas cabíveis, fundamentando tal subsunção. Portanto, se os fundamentos desse ato administrativo são diversos daqueles inicialmente considerados, diverso será o resultado da subsunção e, portanto, outro será o critério jurídico a ser considerado.

- O Conselho de Contribuintes não compactua com alterações de fundamentos jurídicos em meio a um processo em andamento:

- "(...) As correções do levantamento fiscal laboradas pela Autoridade recorrida não podem alterar os fundamentos nucleares legais inicialmente imputados" (ac. n.º 10320.709)

- "(•••) Quando os fundamentos jurídicos utilizados para a prática do Ato Administrativo de lançamento são diversos daqueles que serviram de embasamento legal para a manutenção da exação, ocorre, inequivocamente, alteração ou mudança do fundamento jurídico" (ac. n.º 10193.649).

- "LANÇAMENTO MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS VEDAÇÃO.

O disposto no art. 146 do CTN veda à administração tributária introduzir modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas." (ac. n.º 10192.978).

- Logo, o Acórdão DRJ carece de fundamentação, neste ponto, devendo ser reformado, pois equivocadamente reviu Despacho Decisório e negou direito de crédito com fundamento em outros fatos e circunstâncias (glosa de valores relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente), diversos dos contidos no ato administrativo originário.

- Como se não bastasse, os comprovantes apresentados não podem ser desconsiderados pela fiscalização sob pena de ofensa ao princípio da verdade material, de imprescindível aplicação no âmbito do processo administrativo.

- Quaisquer eventuais questionamentos sobre a não apreciação de tais documentos, os quais evidenciam a recomposição do direito creditório da Recorrente, ferem os princípios da verdade material e da ampla defesa.

· O Acórdão n.º 103-19.789, do Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998 compartilha do mesmo entendimento:

· "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NULIDADE.

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido.

" Ou seja, o princípio da verdade material não se resume na análise das provas trazidas aos autos pelas partes, com o fito de descobrir a verdade dos fatos, mas vai além, pois traduz o dever do julgador em buscar a "verdade", ou da ocorrência do fato gerador, por meio de diligências e perícias, independentemente das provas trazidas ao processo, ou do alegado e provado.

· Linha 16 da Ficha12 A da DIPJ/2002 - Imposto de Renda por Estimativa Tanto o SEORT/DRF Ribeirão Preto quanto a DRJ/SPOI sustentam que a glosa informada nessa ficha decorre do não recolhimento das estimativas dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2001 e do indeferimento do reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 2000, utilizados para compensação da estimativa do período de apuração de novembro de 2001.

· De fato, os correspondentes valores correspondentes aos débitos de IRPJ referentes aos períodos de apuração novembro de 2001 (R\$ 80.187,30) e dezembro de 2001 (1.199.893,23) foram declarados e consolidados no programa de parcelamento de que tratava a Lei 10.684, de 2003, conhecido como PAES. E dentro desse programa a Recorrente realizou todos os pagamentos aos quais estava obrigada a fazer. Com a superveniência do programa de pagamento parcelado de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009, conhecido como REFIS IV, a Recorrente a ele aderiu, em razão do que desistiu do PAES.

· Evidentemente que os saldos devedores de débitos que estavam consolidados no PAES foram transferidos para o programa de pagamento parcelado de que trata a referida Lei n.º 11.941, de 2009. E dentre tais saldos devedores estão os valores referidos acima relativos ao IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2001.

· O fato de não ter ocorrido, ainda, a completa extinção desses valores, vez que o seu pagamento vem sendo feito parceladamente, de acordo com as condições estipuladas no programa de que trata a citada Lei n.º 11,941, de 2009, às quais a Recorrente aderiu, não implica dizer que tais valores não devam compor o saldo negativo do AC 2001.

· Há um equívoco técnico nessa compreensão do SEORT e na decisão da DRJ, pois a formação do saldo negativo não depende da confirmação do pagamento das estimativas, mas, da apuração e declaração destas.

O fato dos referidos valores não terem sido, ainda, completamente extintos não é motivo suficiente para a Administração Fazendária deixar de reconhecer a sua integração ao saldo negativo do AC 2001, porque isso implica, repita-se o quanto dito na manifestação de 23/02/2012, em duplicidade de cobrança contra a Recorrente: (i) a primeira cobrança, referente ao valor da estimativa paga dentro do programa de pagamento parcelado de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009; e (ii) outra, referente aos débitos compensados contra o saldo negativo de IRPJ do AC 2001, na proporção dos valores correspondentes às estimativas de novembro e dezembro de 2001.

· Ora, na remota hipótese da Recorrente não efetuar o pagamento dos débitos consolidados no âmbito do REFIS IV (Lei 11.941), dentre os quais se encontram, como visto e comprovado o IRPJ de novembro e dezembro de 2001, o que se admite apenas para compreensão do raciocínio, a Recorrente será compelida a pagar aqueles valores, e outros também, em momento futuro, com os todos os percalços inerentes a essa hipotética inadimplência (multas, juros de mora, perda de descontos etc), além de sujeitar-se a constrição de bens, restrições na contratação de financiamentos em instituições bancárias públicas (BNDES, Banco do Brasil, etc).

· Na pior das hipóteses e ainda que se constitua em claro absurdo, deveria ficar sobrestado o processo de reconhecimento do direito creditório, nessa parte, até que ocorresse o pagamento completo do saldo consolidado no REFIS IV.

· Ou seja, por qualquer ângulo que se olhe a questão, fica claro que deve ser revista a conclusão da DRJ em relação ao reconhecimento, na integração do saldo negativo, dos valores do IRPJ de novembro e dezembro de 2001.

A recorrente encerra requerendo provimento do pleito expresso no RV para o fim reconhecimento integral do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, a saber:

- (i) o valor de R\$ 6.928,03 deduzidos em favor do Programa de Alimentação ao Trabalhador;
- (ii) o valor de R\$ 15.331,59 deduzidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- (iii) os valores de R\$ 80.187,30 e R\$ 1.199.893,23 referentes às estimativas de novembro e dezembro de 2001, declarados e consolidados no programa de pagamento parcelado de que trata a Lei 11.941, de 2009.

A Recorrente pede por fim e por conseqüência, que sejam homologadas todas as declarações de compensação efetuadas.

Constam ainda do presente processo os documentos de fls. 706/713, no contexto do Mandado de Segurança nº 100577197.2016.4.01.3400, em que foi concedida ordem judicial com ciência pelo Presidente do Carf, para determinar o julgamento do recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, bem como da informação da ASTEJ por meio de nota que: "*Foi concedida parcialmente a segurança, Mandado de Segurança nº 100577197.2016.4.01.3400, para, definitivamente, determinar a conclusão do processo nº 13854.000044/200219 para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias*".

Tendo sido sorteado em 02/2017 no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, identificou-se que a matéria sob litígio escapa à competência da 2ª Seção, pois, ainda que tenha havido imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, conforme indicado pelo contribuinte na documentação carreada aos autos, a avaliação do direito creditório pleiteado no processo demanda, necessariamente, a conferência do saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado ao final do período base.

Em visto disso, o aludido pedido de restituição de indébito, cumulado com compensação, é matéria afeta em sede recursal à competência regimental da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Carf (art. 2º, incisos I e III, c/c art. 7º, "caput" e § 1º, do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Nesse contexto foi o processo distribuído no âmbito da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 18 de setembro de 2018, tendo o então Relator, Conselheiro Evandro Correa Dias, entendido ser necessária sua conversão em diligência, na forma da Resolução nº 1402-000.463, de 21/09/2017 (fls. 778/791), - da qual se falará adiante no voto - para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – Derat/SPO por sua Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL - Derat/SPO, realizou os procedimentos e apresentou a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.266/2022 – de 23/09/2022 (fls.794/797).

Cientificada, a recorrente manifestou-se mediante petição (fls.805/808).

Sobre estas manifestações das partes falarei adiante no meu voto.
É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade e o preenchimento dos requisitos para admissibilidade do RV, pelo que o recebo e dele conheço.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do que restou em discussão reproduzindo a Informação Fiscal e a sequencial Manifestação da recorrente a respeito.

Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.266/2022 – de 23/09/2022

Atendendo as questões demandadas, ao conferir as informações relacionadas aos débitos de estimativas dos períodos 11/2001 e 12/2001, incluídos em parcelamento, constatamos:

PAEX, CONSULTA, EXTRATO (CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT)
DATA : 21/09/2022 HORA : 18:51 USUARIO : LAZARO

DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS R F B.

CNPJ : 46.347.795/0001-00 - COINBRA-FRUTESP S.A.
TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 3

CODIGO RECEITA : 2362
DESCRICAO : IRPJ-DEMAIS EMER PAG ESTIMATIVA
PERIODO DE APURACAO : 11/2001
DATA VENCIMENTO : 28/12/2001
CNPJ VINCULADO AO DEBITO : 46.347.795/0001-00
NUMERO DO PROCESSO : 10840-452.956/2004-97

VALOR PRINCIPAL :	80.187,30
VALOR MULTA :	16.037,46
VALOR JUROS :	94.484,69
VALOR CONSOLIDADO:	190.709,45

PAEX, CONSULTA, EXTRATO (CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT)
DATA : 21/09/2022 HORA : 18:52 USUARIO : LAZARO

DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS R F B.

CNPJ : 46.347.795/0001-00 - COINBRA-FRUTESP S.A.
TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 3

CODIGO RECEITA : 2362
DESCRICAO : IRPJ-DEMAIS EMER PAG ESTIMATIVA
PERIODO DE APURACAO : 12/2001
DATA VENCIMENTO : 31/01/2002
CNPJ VINCULADO AO DEBITO : 46.347.795/0001-00
NUMERO DO PROCESSO : 10840-452.956/2004-97

VALOR PRINCIPAL :	1.199.593,23
VALOR MULTA :	239.978,64
VALOR JUROS :	1.395.475,82
VALOR CONSOLIDADO:	2.835.047,69

PAEX, CONSULTA, EXTRATO (CONS. INFORMACOES CONTA CORRENT)
 DATA : 21/09/2022 HORA : 18:56 USUARIO : LAZARO
 CNPJ : 46.347.795/0001-00 - COINBRA-FRUTESP S.A.
 TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 3
 PEDIDO VALIDADO EM : 26/11/2009
 EXTRATO CONTA

DIVIDA CONSOLIDADA: RFB 13.303.665,89

AMORTIZACOES:

REDUCAO PARCELAMENTO	2.816.514,77
ANTECIPACAO LEI	3.651.312,20
PAGAMENTOS	6.837.838,92
TOTAL	13.303.665,89

SALDO DA DIVIDA 0,00
 ACUMULADA 0,0000 % 0,00
SALDO DEVEDOR EM 21/09/2022 0,00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BEBEDOURO

Processo: **10840-452.956/2004-97**

Interessado: CNPJ: 46.347.795/0001-00 - COINBRA-FRUTESP S.A.

Extrato de Encerramento

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10840-452.956/2004-97 - DIGITAL
 Tipo do Processo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
 Situação/providência: **ENCERRADO** Início da situação: 28/02/2014
 Forma de cadastramento: Migração do PROFISC Data de cadastramento: 10/02/2011
 Origem do CT: Declaração
 UA de controle: 08.109.04 BEBEDOURO UA de Jurisdição: 08.109.04 BEBEDOURO
 UA de lavratura: 08.109.04 BEBEDOURO UA de localização: Ausente
 Localização COMPROT: 0115231-9 ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
 Unidade Emissora: Receita Federal do Brasil
 Equipe (e-Processo): **ARQUIVO ÚNICO-ARQUIVO ÚNICO** Atividade (e-Processo): Arquivo
 Assunto COMPROT: 01217875-PAES - PARCELAMENTO ESPECIAL (LEI NR. 10.684/2003)

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2362	IRPJ	11/2001	Mensal	REAL / BRASIL	28/12/2001	80.187,30		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto=Parcelamento			80.187,30	0,00				
Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 200331677268 Tipo: DCTF								

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2362	IRPJ	12/2001	Mensal	REAL / BRASIL	31/01/2002	1.199.893,23		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto=Parcelamento			1.199.893,23	0,00				
Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 200331677268 Tipo: DCTF								

Concluindo (fls. 797):

Pelas informações, concluímos que os débitos se encontram extintos por liquidação de parcelamento.

Com relação ao valor de R\$ 6.928,03 deduzido do valor do IRPJ a pagar a título de PAT, não constatamos no presente processo nenhum

documento que permitisse aferir a regularidade do procedimento de dedução.

Por fim, com relação à dedução no valor de R\$ 15.331,59 à título de doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, constatamos que a contribuinte apresentou os documentos juntados às fls. 564 a 570, que comprovam doações realizados no ano 2002.

Pelas leituras do Decreto n.º 794, de 05/04/1993 e da Instrução Normativa SRF n.º 86, de 26/10/1994, normas vigentes na época, tivemos o entendimento de que as doações a serem deduzidas do imposto devido, são as realizadas durante o período de apuração do referido imposto.

Desta forma, entendemos que os documentos apresentados pela contribuinte não têm potencial probatório da dedução do IR apurado no ano calendário 2001.

Sem mais a informar, concluímos este procedimento.

Fica a contribuinte ciente do conteúdo desta informação fiscal, a quem concedemos o **prazo de 30 (trinta) dias após a ciência**, para manifestação.

São Paulo - SP, 23 de setembro de 2022.

Cientificada, a recorrente manifestou-se (fls. 805/808):

1. Trata-se de diligência fiscal demandada na Resolução n.º 1402-000.463 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) com o intuito de analisar o direito creditório da Recorrente, verificando, de forma conclusiva, para melhor compreensão da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, os seguintes pontos:

(i) se o parcelamento em questão está quitado e se os débitos de 11/2001 (R\$ 80.137,30) e 12/2001 (R\$ 1.199.893,24) encontram-se extintos; e

(ii) se os documentos apresentados pela Recorrente demonstram a legitimidade do crédito em relação aos valores de R\$ 6.928,03 deduzidos em favor do PAT e R\$ 15.331,59 deduzidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2. O resultado da diligência fiscal concluiu que os débitos de 11/2001 (R\$ 80.137,30) e 12/2001 (R\$ 1.199.893,24), de fato,

encontram-se extintos por liquidação de parcelamento, razão pela qual a Recorrente, desde já, requer seja esta extinção reconhecida pelo CARF.

3. Quanto ao valor de R\$ 6.928,03 deduzido do valor do IRPJ a pagar a título de PAT, alega o Sr. Auditor Fiscal da RFB que não constatou nos autos documento que permitisse aferir a regularidade do procedimento de dedução.

4. No tocante à dedução no valor de R\$ 15.331,59 à título de doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, constatou o Sr. Auditor Fiscal que os documentos juntados às fls. 564 a 570 pela Recorrente comprovam doações realizadas no ano de 2002.

5. No entanto, consigna que, segundo o previsto no Decreto nº 794/93 e na IN SRF nº 86/94, vigentes na época, as doações a serem deduzidas do imposto devido deveriam ser aquelas realizadas durante o período de apuração do referido imposto, concluindo, assim, que os documentos apresentados pela Recorrente não têm potencial probatório da dedução do IR apurado no ano calendário 2001.

6. No que tange aos documentos relativos às deduções do PAT, como se tratam de documentos com mais de 20 (vinte) anos, infelizmente, a Recorrente não conseguiu localizá-los para a sua juntada nos autos.

7. Já quanto aos documentos relativos às deduções relativas à doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Recorrente não se opõe ao fato de que são de 2002.

8. Ante o exposto, a Recorrente requer seja reconhecida a extinção dos débitos de 11/2001 (R\$ 80.137,30) e 12/2001 (R\$ 1.199.893,24), por liquidação de parcelamento pelo Egrégio CARF no momento do julgamento do seu Recurso Voluntário.

Então, resumindo o que está em discussão nestes autos

ESTIMATIVAS PAGAS - NOV	ESTIMATIVAS PAGAS - DEZ	PROGRAMA ASSISTÊNCIA TRABALHADO	FDO DIREITOS CRIAÇÔES E ADOLESCENTES	TOTAL
80.187,30	1.199.893,23	6.928,03	15.331,59	1.302.340,15

Considerando o que consta dos autos e o resultado da diligência, ficam **confirmados** os valores de estimativa pagas, totalizando **R\$ 1.280.080,53** e **indeferidos** os valores relativos ao PAT e Fundo da Criança e Adolescente no importe de **R\$ 22.259,62**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório no valor de **R\$ 1.280.080,53**, e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone